SANTANA HADDAD ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - TJMS

Processo: 0818695-82.2025.8.12.0001

SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, fls. 1.040-1.066, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDORES, nos termos que se seguem:

I – DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Conforme redação legal do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, foi realizada a verificação dos créditos com base nos livros, documentos contábeis e informações do devedor. Desta forma, na qualidade de administrador judicial, requer-se desde já a publicação do edital contendo a relação dos credores em anexo, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.

2. Ressalte-se que, para os fins do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, será disponibilizada o acesso a toda documentação que fundamentou o entendimento ora apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em horário comercial, na Matriz desta administradora judicial, sediada em Campo Grande, endereço descrito ao rodapé da presente petição.

II – DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.

3. Como critério para a análise das divergências e habilitações apresentadas, esta administradora judicial utilizou-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes envolvendo a matéria de Recuperação Judicial, fazendo apontamentos necessários aos parâmetros adotados na verificação dos créditos.

III – DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

4. A administradora judicial, para fins de apresentação da lista de credores, na atualização de valores nos créditos em que o título não apresenta forma diversa, bem como quando não há contrato, utilizou-se do índice IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5° andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

5. Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1265580[1], decidiu que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

6. Conforme o então relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que "correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância".

7. Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. "Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real", afirmou Zavascki no voto.

8. O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização.

9. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

10. Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

IV – DO JUROS E MULTA APLICADOS.

[1] PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOUCORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265580 RS 2011/0163676-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/04/2012)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

11. Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.

12. Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por mera liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma "penalização" por conta da mora do devedor.

13. Portanto, como critério desta Administradora Judicial, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não serão considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem como o percentual.

14. Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. **9º, II da Lei nº 11.101/2005,** o qual operou-se na data de **01 de abril de 2025.**

V – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

15. O art. 10, §5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas é categórico, quando aduz que:

> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
> (...)
> § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei."

16. Neste viés, cabe discorrer que não houveram até a data do protocolo desta petição, habilitação retardatárias.

VI – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS HÍBRIDOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

17. Consagra o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, que o credor fiduciário de bens móveis e imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos do processo recuperacional, prevalecendo os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

18. Noutro Norte, existe ponto controvertido no que tange às garantias conflitantes apresentadas pelos devedores solidários junto a um mesmo instrumento de crédito. Tal controvérsia gera debates intermináveis acerca da sua alocação no Plano de Recuperação Judicial, a qual seja de considerar como créditos "concursais" ou extraconcursais".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

19. Para compreender a complexidade da natureza dos créditos garantidos com Alienação Fiduciária e Aval/Fiança envolvidos no contexto da recuperação judicial, é fundamental analisar a distinção entre garantias pessoais e reais, conforme delineado na legislação e na doutrina especializada.

20. Inicialmente, destaca-se que a garantia fiduciária oferecida por devedor/recuperando não se submete aos efeitos da recuperação judicial em relação a ele próprio, conforme o disposto na legislação. Enquanto isso, a garantia pessoal prestada no mesmo instrumento por outro devedor/recuperando, integrante do mesmo grupo econômico, configura um ato oneroso e comercialmente motivado, não podendo ser considerada gratuita.

21. Segundo Sacramone (2021), mesmo o aval, que à primeira vista pode ser visto como um ato gratuito, pode ser considerado oneroso se houver benefício indireto esperado pelo avalista.

22. Nesse contexto, a garantia pessoal prestada por um recuperando em favor do credor fiduciário não pode ser desconsiderada no processo de recuperação judicial, pois implica em uma obrigação solidária assumida com o aval, o que evidencia um benefício indireto para o grupo econômico como um todo.

23. É importante trazer neste ponto, ainda que sucintamente, a evolução jurisprudencial da discussão em questão, que se iniciou em meados de 2016, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou sobre esta sistemática.

24. Naquela oportunidade, entendendo pelo provimento ao Recurso Especial em julgamento de n. 1549529, o qual destacou que a Lei nº 11.101/05 teria estabelecido que não apenas os bens alienados fiduciariamente, como também os próprios contratos com tais garantias não seriam afetados pela Recuperação Judicial, vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. (....) 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.) (Grifamos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

25. Apesar do entendimento do STJ, o Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP (GCDE), aprovou enunciado de n. VI, em 18/02/2019, no qual entende como "inaplicável o disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05", nos casos dos créditos com garantia prestada por terceiro, que se submete ao processo recuperacional, senão vejamos:

> Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

26. Com o advento da Lei nº 14.112/20, a qual alterou a redação de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, o Grupo de Câmara de Direito Empresarial reuniu-se novamente, deliberando no sentido de manter a redação original do Enunciado n. VI, sob o argumento de que "*a questão é controversa e há necessidade de sofrer uma melhor definição pelo STJ.* "

27. Já em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento do Enunciado VI, do GCDE, mantendo inalterado o entendimento anteriormente prolatado, sendo inclusive afastado o enunciado VI, pelos julgadores, conforme demonstrado a seguir:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – **Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido.** (TJ-SP - AI: 20311564020218260000 SP 2031156-40.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021)

28. Entretanto, em julgamento realizado em dezembro de 2021, no Recurso Especial de n. 1.953.180/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, iniciou-se uma reviravolta no caso, com uma decisão que se aproxima ao Enunciado VI do GCDE, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial.** 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4. **Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido**. (STJ - REsp: 1953180 SP 2019/0226297-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021);

29. Na oportunidade, a terceira turma negou provimento ao Recurso Especial do credor estabelecendo que: "*é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito*" e "*o crédito será concursal ou extraconcursal a depender da situação em que estiver sendo exigido*".

30. Esta afirmação se sustenta nos seguintes pontos: **(i)** a sujeição ou não dos créditos à Recuperação depende da situação que o crédito for exigido e a sua não sujeição dependeria da identidade entre a recuperanda e o fiduciante e; **(ii)** o devedor ou coobrigado em Recuperação Judicial que não prestou garantia fiduciária não poderia ter seus bens atingidos em execução movida diretamente contra ele, sem a guarda do processo recuperacional.

31. Em decisões mais recentes da jurisprudência pátria, estes têm o entendimento similar à inteligência do enunciado VI, do GCDE, conforme demonstrar-se-á a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que parte dos bens dados em garantia são de titularidade de terceiro. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro. **Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial**. Honorários de sucumbência. É impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao crédito habilitado em sede de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade da demanda. Verba honorária mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2189309-06.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/02/2024).

32. E ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA CREDORA – **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TEM POR OBJETO BEM DE TERCEIRO – CRÉDITO CONCURSAL EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, LRE** – Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela credora, ora agravante, determinando que seja mantido o crédito originalmente arrolado como quirografário – Inconformismo da credora – Acolhimento – A credora, ora agravante, sustenta que seu crédito é concursal, no montante de R$ 3.908. 184,79 – Apesar de o crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

estar garantido por alienação fiduciária, é certo que **o bem dado em garantia é de titularidade de terceiro – Dessa forma, em relação à devedora recuperanda, o crédito é concursal, sem prejuízo de o credor, preenchidos os requisitos legais, se voltar contra o terceiro garantidor - Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro** - Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Crédito concursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21046650420218260000 SP 2104665-04.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2022)

33. Assim, quando houver, em um mesmo instrumento, duas ou mais recuperandas deste processo com devedores, mas que apenas um devedor prestou a garantia fiduciária e o outro apenas garantia pessoal, esta administradora judicial tratará o crédito como híbrido, sendo extraconcursal quanto ao proprietário do bem alienado fiduciariamente e concursal quirografário quanto ao devedor que prestou garantia pessoal, na medida em que o patrimônio do devedor que não prestou a garantia fiduciária, mas está em recuperação judicial, deve ser protegido e destinado ao pagamento da universalidade de credores.

VII – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

34. Conforme notado na presente manifestação de créditos, tem-se que os contratos com garantia fiduciária foram excluídos do quadro de geral de credores, sendo estes considerados como créditos extraconcursais nos termos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente quanto ao proprietário da garantia fiduciária, como exposto acima.

35. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period.*

36. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

37. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

38. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD.** EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

> DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

39. E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

40. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO.

41. Embora o deferimento da exclusão dos créditos das cooperativas tenha sido realizado em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, esta Administradora Judicial esclarece que, em seu juízo técnico, os atos em questão revestem-se de natureza essencialmente mercantil. Tal conclusão decorre da incidência de juros, multas e atualizações monetárias sobre os créditos discutidos, além da sujeição desses valores à tributação aplicável a operações financeiras, como ocorre em qualquer transação de natureza mercantil, bem como à equiparação das cooperativas a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

outros *players* de mercado, dada a igualdade de condições em que atuam e são submetidos à legislação. Esclarece-se:

42. É indiscutível que o artigo 6º, §13º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, é preciso uma análise mais criteriosa sobre a aplicação prática desse dispositivo.

43. O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 afirma que o ato cooperativo não caracteriza operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, afastando, assim, a natureza mercantil dessas relações. Todavia, esse afastamento não deve ser compreendido de forma absoluta, especialmente em situações onde o crédito envolvido assume características típicas de uma transação mercantil.

44. O conceito de ato cooperativo definido pela legislação enfatiza que as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados não visam ao lucro, pois os cooperados são coproprietários da cooperativa e não seus clientes. No entanto, a análise da totalidade dos atos praticados por uma cooperativa revela a existência de inúmeros atos que, embora essenciais para sua sustentabilidade, são eminentemente mercantis.

45. É fato notório que diversas cooperativas atuam na captação de recursos financeiros, concessão de crédito e operações bancárias, situações que se afastam do conceito restrito de ato cooperativo. Nessas circunstâncias, a literalidade do conceito de ato cooperativo torna-se impraticável, exigindo uma interpretação mais abrangente da realidade econômica e operacional das cooperativas.

46. Os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais das cooperativas, quando realizados entre a cooperativa e seus cooperados, podem não representar uma operação de mercado. No entanto, isso não se aplica automaticamente a todas as operações, especialmente aquelas que envolvem produtos financeiros e comerciais típicos de mercado, como os discutidos neste processo.

47. Importa destacar que a exclusão dos créditos de cooperativas do procedimento de recuperação judicial se aplica exclusivamente aos atos cooperativos, conforme preceitua o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, e não a todos os atos realizados por cooperativas. Assim, a natureza do ato deve ser cuidadosamente analisada em cada caso, de modo a garantir que apenas os atos verdadeiramente cooperativos sejam excluídos do quadro geral de credores.

48. Partindo dessa premissa, e considerando a jurisprudência e doutrina sobre o tema, torna-se necessária uma reflexão quanto à aplicação da Lei de Recuperação Judicial às cooperativas que atuam em setores mercantis, como o crédito e o agronegócio.

49. Doutrina e jurisprudência majoritárias têm equiparado as cooperativas a instituições financeiras em determinadas situações, especialmente para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que reforça o caráter mercantil de algumas de suas operações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

50. Ao equiparar, por exemplo, cooperativas de crédito a instituições financeiras para fins de direito do consumidor, consolida-se uma relação de consumo entre a cooperativa e seus cooperados. Isso cria uma hierarquia e, consequentemente, uma dinâmica diferente da simples relação associativa, sendo essa realidade reconhecida inclusive pelo STJ.

51. Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, o consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Serviços bancários, financeiros e de crédito, inclusive aqueles prestados por cooperativas, se inserem claramente nessa definição.

52. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente equiparado cooperativas de crédito e habitacionais a instituições financeiras, aplicando-lhes o CDC em virtude de suas atividades que, na prática, se assemelham àquelas desempenhadas por bancos e demais fornecedores de serviços financeiros, conforme ilustrado em diversas decisões:

> "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ" (AgInt no AREsp 1361406/PR, relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).
>
> "(...). É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016)".
>
> "(...). As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (...)". (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018)."

53. Para que não se alegue que a jurisprudência nesse sentido trata apenas de cooperativas de crédito e habitacionais, traz-se abaixo aresto analisando Cédula de Crédito Rural emitida contra Cooperativa Agroindustrial:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. <u>COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL</u>. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. <u>Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC</u>, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.088.329/PR, relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012).

54. Ademais, a jurisprudência se estende também a cooperativas de crédito rural, como no caso analisado pela ministra Maria Isabel Gallotti no caso acima, no qual se aplicou o CDC a uma operação de cédula de crédito rural emitida por uma cooperativa agroindustrial, equiparando sua atividade às de instituições financeiras (AgRg no Ag 1.088.329/PR, DJe 19/06/2012).

55. Observa-se claramente que a jurisprudência tem sido consistente ao tratar as cooperativas como *players* econômicos em pé de igualdade com demais empresas, especialmente quando estas realizam operações típicas de mercado financeiro. Essa abordagem visa evitar que as cooperativas se escudem em benefícios legais para encobrir operações que não guardam relação com o conceito estrito de ato cooperativo.

56. Vale destacar que a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) trouxe inovações significativas, especialmente no que diz respeito à inclusão de cooperativas médicas no regime recuperacional, acrescentada em seu §13, do artigo 6°, inaugurando um dispositivo legal para fundamentar a possibilidade de cooperativas médicas pedirem recuperação e terem sua falência requerida.

57. Da mesma forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que Cooperativas de Crédito podem ser submetidas a processos de falência (REsp 1.878.653), julgamento no qual o ministro Sanseverino observou que, apesar do artigo 2º excluir as cooperativas de crédito de seu âmbito de incidência, para parte da doutrina, tal restrição refere-se somente ao regime da recuperação judicial, não ao regime de falência, em vista da possibilidade da cooperativa de crédito requerer sua insolvência, à luz do art. 21, "b", da Lei 6.024/1974.

58. Uma cooperativa é uma organização formada por membros de um determinado grupo econômico ou social, com o objetivo de desempenhar atividades em benefício comum. Esse modelo cooperativo tem sido amplamente utilizado para viabilizar negócios em diversos setores, especialmente no agropecuário.

59. Vale destacar que, embora a reforma da Lei de Recuperação Judicial tenha legitimado apenas as cooperativas médicas para solicitar recuperação judicial, excluindo as demais, a jurisprudência já reconhece a possibilidade de falência das cooperativas de crédito.

60. Entretanto, como exemplo prático, cita-se o caso da Unimed Amazonas, que ingressou com pedido de recuperação judicial durante a pandemia de Covid-19. Esse procedimento se mostrou uma ferramenta crucial para enfrentar a crise e garantir a continuidade dos serviços médicos prestados à população.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

61. No âmbito jurídico, é importante destacar que as cooperativas não divergem dos princípios estabelecidos no artigo 966 do Código Civil brasileiro. Apesar de seu caráter associativo e seu objetivo social, elas já são equiparadas a empresas, uma vez que possuem atividades organizadas, produzem e circulam bens e serviços, inserindo-se diretamente no cenário econômico.

62. Assim, os argumentos que defendem a exclusão das cooperativas do procedimento de recuperação judicial não são suficientes para afastar seu principal objetivo: a preservação da atividade econômica, um direito derivado do princípio da função social da propriedade, que também se aplica às empresas e suas operações.

63. Se há, portanto, direcionamento legal e jurisprudencial para aplicar o CDC a certas relações entre cooperados e cooperativas, assim como proteção legal visando a preservação de sua atividade econômica, com a submissão à LRF, é certo que as cooperativas cada vez mais atuam em igualdade de condições como outros *players* de mercado, diferindo, quase que tão somente pela natureza associativa de seu vínculo.

64. Nesse contexto, a exclusão automática de créditos de cooperativas com base na natureza cooperativa da entidade é, *data venia*, uma interpretação que pode levar a distorções, considerando que muitas cooperativas, especialmente de crédito e agroindustriais, realizam operações financeiras de caráter mercantil.

65. Por fim, é imperativo que se interprete a exclusão de créditos no processo recuperacional com base na natureza dos atos envolvidos, e não apenas na estrutura jurídica da cooperativa, sob pena de se criar um desequilíbrio jurídico que favoreça indevidamente as cooperativas em detrimento de outros credores.

66. A conclusão, portanto, é que, embora seja necessário deferir a exclusão dos créditos em conformidade com a jurisprudência vigente, este administrador judicial mantém seu entendimento de que muitos dos atos realizados pelas cooperativas credoras deveriam ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IX – DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.

67. Superado o prazo para apresentação da divergência, bem como, das habilitações, foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer do Administrador Judicial.

1. PANTANAL AGRÍCOLA S.A – CNPJ 04.480.269/0017-30

68. A Alega que forneceu insumos agrícolas ao Grupo Recuperando em 11/08/2022, com vencimentos programados entre 30/03/2025 e 30/09/2025, totalizando o valor originário de R$ 996.759,00. Os produtos foram entregues e as respectivas Notas Fiscais foram anexadas como prova. Parte dos débitos encontra-se vencida e inadimplida, enquanto outra parte ainda está por vencer.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

69. A credora concorda com seu enquadramento na classe dos credores quirografários, dado que não há garantias constituídas. No entanto, diverge do valor de R$ 896.759,00 listado pelo devedor, apontando que o montante correto é superior, com uma diferença de R$ 100.000,00 vinculada ao devedor Valdenir Portella Cardoso.

70. Solicita a retificação do valor total de seu crédito para R$ 997.646,10, já atualizado pelo índice IPCA, sendo esse valor distribuído entre os devedores Larissa de C. Azambuja Cardoso (R$ 311.315,00), Renan de Azambuja Portela Cardoso (R$ 267.120,00) e Valdenir Portella Cardoso (R$ 418.324,00).

71. Oportunizado o contraditório e ampla defesa, as recuperandas apontam que após análise dos fundamentos e dos documentos apresentados, as recuperandas informam que não se opõem ao pleito, reconhecendo a entrega dos produtos que originaram os boletos e a exatidão dos valores pleiteados, os quais estariam em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

72. Dessa forma, as recuperandas requerem a atualização da Lista de Credores, para constar em favor da Pantanal Agrícola S.A. o crédito de R$ 997.646,10, devidamente classificado como quirografário.

73. Superadas tais situações o Administrador Judicial passa a exarar o parecer.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

74. A credora apresentou documentação idônea, acompanhada de planilha discriminativa, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

75. As recuperandas, por sua vez, manifestaram expressa concordância com a divergência apresentada, reconhecendo que os produtos fornecidos foram devidamente entregues e que os valores pleiteados refletem o montante efetivamente devido, não havendo controvérsia quanto à natureza ou à quantificação do crédito.

76. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a valoração do crédito da Pantanal Agrícola S.A. para o montante de R$ 997.646,10, como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R$ 997.646,10 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos)
Classe III – Crédito Quirografário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

2. SICREDI PANTANAL MS – CNPJ 26.408.187/0001-50

77. A credora apontou que os recuperandos declararam dívida de R$ 36.217.089,62, dividida entre R$ 30.161.884,61 com garantia real e R$ 6.055.205,01 como crédito quirografário. No entanto, após levantamento realizado pela própria cooperativa, identificou-se que o total devido perfaz R$ 41.284.143,44, dos quais R$ 32.907.955,74 seriam créditos com garantia real e R$ 8.376.187,70 quirografários, sendo detalhadas 18 cédulas representativas desses valores, emitidas por diversos integrantes do grupo econômico.

78. A petição também sustenta que todos os créditos detidos pela cooperativa decorrem de atos cooperativos, realizados com seus associados, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, estando, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005. Ressalta-se que tais operações não possuem finalidade lucrativa e visam apenas a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sendo os resultados partilhados entre os associados, e não direcionados a lucro empresarial.

79. A cooperativa junta, como prova, os termos de admissão dos recuperandos em seu quadro social e extratos das contas capital. Sustenta ainda que a cobrança de juros é condição essencial à sustentabilidade financeira do sistema cooperativista e que não desnatura a natureza jurídica do ato como cooperativo.

80. Por fim, a petição requer o reconhecimento da extraconcursalidade de todos os créditos da Sicredi Pantanal MS, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial, e, subsidiariamente, caso não acolhida a tese principal, a retificação dos valores dos créditos conforme apurado pela credora, totalizando R$ 41.284.143,44.

81. As Recuperandas, por sua vez, contestam a natureza extraconcursal alegada pelo credor, argumentando que nem todos os atos realizados entre cooperativa e cooperado são necessariamente atos cooperativos, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. Afirmam que a exclusão automática com base no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 não se justifica, especialmente porque tal dispositivo não menciona expressamente as cooperativas de crédito nem a Lei Complementar nº 130/2009, que rege essas entidades.

82. Sustentam que as cooperativas de crédito, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão submetidas ao regime da Lei 6.024/1974 e à supervisão do Banco Central, conforme já reconhecido pelo STJ e pelo TJMS. Destacam que as operações realizadas pelo Sicredi possuem características típicas de operações financeiras de mercado, com aplicação de encargos e taxas similares às praticadas por instituições bancárias tradicionais, descaracterizando sua natureza cooperativa.

83. Quanto aos valores divergentes, as Recuperandas argumentam que o credor não apresentou planilha pormenorizada dos cálculos nem base contratual específica para os valores indicados. Afirmam que os saldos apresentados se referem a datas posteriores à distribuição do pedido de recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

judicial (01/04/2025), o que contraria os critérios legais de apuração. Assim, entendem que não é possível acolher a majoração dos valores nos termos requeridos.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido

84. **Não assiste razão ao impugnante**, pois na presente situação, em que pese estamos diante de uma relação de "cooperativa/cooperado", os valores dos juros arbitrados estão muito ao superior ao valor de mercado, ao passo que é necessário estudar o caso em comento. Vejamos o objetivo social da cooperativa.

> **Art. 3º** A Cooperativa tem como objeto social:
>
> I - praticar as operações próprias de cooperativas de crédito, inclusive financiamento habitacional, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes;
>
> II - propiciar aos seus associados, inclusive mediante convênio com entidade pública ou privada, nos termos da regulamentação vigente, o acesso a produtos de seguros, planos de previdência, consórcios, emissão e adquirência de cartões e outros meios de pagamento, compensação de cheques e outros papéis, crédito com recursos oficiais ou repassados por outras instituições financeiras, câmbio, poupança, fundos e clubes de investimento, e qualquer outro produto e serviço financeiro e não financeiro, não vedado pela legislação vigente;
>
> III - desenvolver e implementar programas educacionais, de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional, dentre outros, que tenham como objeto a prática do cooperativismo, do empreendedorismo, da cidadania, do desenvolvimento sustentável e de outros valores universais.

85. Reforçando o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "**VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO**", esta AJ tecerá considerações adicionais, especificamente sobre o credor em questão, que se trata de Cooperativa de Crédito subordinada ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, nos termos do art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103, ambos da Lei n. 5.764/1971:

86. É necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — e não de todos os atos realizados na cooperativa. A interpretação é lógica — **ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado).**

87. Recentemente, o TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) entendeu que os créditos decorrentes de cooperativa de crédito se sujeitam a recuperação judicial, não se aplicando o disposto no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05, veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). (g.n.)

88. De igual modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – **DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais**". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

89. Corroborando com as jurisprudências acima o STJ já se posicionou quanto a matéria em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MONOCRÁTICA AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. 2. COOPERATIVA E COOPERADO. ATO ATÍPICO. RECONHECIMENTO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. COOPERATIVA AGRÍCOLA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

EMPRÉSTIMO A COOPERADO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não impugnada a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, está preclusa a discussão a respeito de os recorridos serem destinatários finais do valor objeto do empréstimo.2. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O **Tribunal de origem, ao manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, "envolvendo, também, relações nitidamente bancárias". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado neste recurso.3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras**" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1172183 PR 2017/0230387-5, Relator.: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

90. A divergência ora analisada envolve crédito oriundo de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas, na medida que, inclusive, diferente destas últimas, podem se submeter à falência, à intervenção e à liquidação extrajudicial pelo Banco Central malgrado não possa pedir recuperação judicial.

91. Tudo indica que após a decisão do TJ-SP muita coisa vai aclarar dentro do processo de soerguimento, principalmente, tratando-se de ato cooperativo e as cooperativas de crédito dentro do processo de recuperação judicial.

92. É certo o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 passou a dispor que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II, do art. 2º, quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica".

93. Torna-se necessário, então, analisar o disposto no artigo 79 da Lei 5.764/1971, que dispõe:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

94. No entanto, tais comandos normativos não se aplicam às cooperativas de crédito, pelo fato de serem consideradas "instituições financeiras", a rigor do disposto no art. 1º, LC 130/2009, abaixo transcrito:

> Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

95. Outrossim, a própria Lei n. 5.764/1971 distingue a cooperativa de "crédito" das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos:

> **(i)** Art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 – tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;
> **(ii)** Art. 47, § 2º - a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos;
> **(iii)** Art. 78 – a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias;
> **(iv)** Art. 79, parágrafo único – o ato cooperativo não implica operação de mercado;
> **(v)** Art. 92, I – a autorização e fiscalização são feitas pelo Banco Central.

96. Por sua vez, a LCP n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito foge aos limites previstos na Lei das Cooperativas.

97. Adicionalmente, destaca-se ainda que as cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei da Usura e sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ), além, de concorrerem em igualdade de condições com outras instituições financeiras, conforme já delineado em tópico oportuno desta manifestação.

98. Assim, conclui-se que nem todas as atividades realizadas por cooperativas são consideradas atos cooperativos. Especificamente, operações financeiras ou de mercado, como a emissão de cédulas de crédito por cooperativas de crédito, como no presente caso, não se enquadram como atos cooperativos típicos. Isso ocorre porque tais operações se assemelham às praticadas por instituições financeiras no mercado, como concessão de empréstimos, captação de recursos e outras atividades comerciais, além de toda a fundamentação já exposta.

99. Quiçá não fosse isto, cabe discorrer que, ao analisar os instrumentos contratuais, verifica-se a voluptuosidade dos juros de cada operação, o que foge da alçada de que a casa bancária "cooperativa" é mais benéfica do que aos demais concorrentes no mercado, vejamos os instrumentos, abaixo relacionados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

Contrato C00225334-4

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:12  PAGINA: 01  TITULO: C00225334-4
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:        004/007
COMPOSICAO ...: C72     INV AGR POUPANCA PRE             LIBERACAO .: 16/12/2020         VALOR FINANCIADO .....:     124.500,00
FINALIDADE ...: 006     INVEST. AGRICOLA PRE-FIXADO B    DIA BASE ..: 15                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 50 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      7,500000%a.a.   PERCENT CM NORMAL :   0,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:         217,17
INDEX CM NORMAL : NULA                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE   8,500000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....:          001) 15/12/2021  14,29%    002) 15/12/2022  16,67%    003) 15/12/2023  20,00%    004) 15/12/2024  25,00%
005) 15/12/2025  33,33%    006) 15/12/2026  50,00%    007) 15/12/2027 100,00%
```

Contrato C00233794-7

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:22  PAGINA: 01  TITULO: C00233794-7
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:        004/007
COMPOSICAO ...: PF3     FCO DESENVOLVIMENTO RURAL        LIBERACAO .: 05/10/2020         VALOR FINANCIADO .....:     250.000,00
FINALIDADE ...: T27     FCO AGRICOLA                     DIA BASE ..: 01                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 04 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      4,670000%a.a.   PERCENT CM NORMAL :   0,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : NULA                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE   5,670000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....:          001) 01/10/2021  14,29%    002) 01/10/2022  16,67%    003) 01/10/2023  20,00%    004) 01/10/2024  25,00%
005) 01/10/2025  33,33%    006) 01/10/2026  50,00%    007) 01/10/2027 100,00%
Data da Liberacao no BNDES/BRDE: 05/10/2020
```

Contrato C10231700-0

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:24  PAGINA: 01  TITULO: C10231700-0
ASSOCIADO ....: 22994-6 SOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS L   SITUACAO ..: Inadimplente          NUMERO DE PARCELAS ...:        000/001
COMPOSICAO ...: 395     EMPRESTIMO ROTATIVO PF/PJ        LIBERACAO .: 30/04/2021         VALOR FINANCIADO .....:   5.000.000,00
FINALIDADE ...: EMX     CCE/ROT/DB/CDI/9001 S/IOF        DIA BASE ..: 05                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -       CCB     REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      1,690000%a.m.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                    CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE   2,690000%a.m.               JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 05/05/2025 100,00%
```

Contrato C20224842-5

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:26  PAGINA: 01  TITULO: C20224842-5
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:        002/007
COMPOSICAO ...: PF3     FCO DESENVOLVIMENTO RURAL        LIBERACAO .: 06/10/2022         VALOR FINANCIADO .....:     188.000,00
FINALIDADE ...: T39     FCO PECUARIO                     DIA BASE ..: 01                 RECURSOS PROPRIOS ....:      47.000,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 04 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      9,050000%a.a.   PERCENT CM NORMAL :   0,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : NULA                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE  10,050000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....:          001) 01/09/2023  14,29%    002) 01/09/2024  16,67%    003) 01/09/2025  20,00%    004) 01/09/2026  25,00%
005) 01/09/2027  33,33%    006) 01/09/2028  50,00%    007) 01/09/2029 100,00%
Data da Liberacao no BNDES/BRDE: 06/10/2022
```

Contrato C20234383-5

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:27  PAGINA: 01  TITULO: C20234383-5
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:        000/001
COMPOSICAO ...: 395     EMPRESTIMO ROTATIVO PF/PJ        LIBERACAO .: 08/09/2022         VALOR FINANCIADO .....:   2.500.000,00
FINALIDADE ...: 394     CCB/BGT/CDI/9001-DEB.CONTA       DIA BASE ..: 02                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -       CCB     REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      0,700000%a.m.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                    CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE   1,700000%a.m.               JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 15/09/2025 100,00%
```

Contrato C30225722-1

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:50  PAGINA: 01  TITULO: C30225722-1
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:        001/006
COMPOSICAO ...: PF3     FCO DESENVOLVIMENTO RURAL        LIBERACAO .: 06/11/2023         VALOR FINANCIADO .....:     499.708,65
FINALIDADE ...: T27     FCO AGRICOLA                     DIA BASE ..: 01                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 04 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      7,460000%a.a.   PERCENT CM NORMAL :   0,00                          RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : NULA                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE  10,460000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....:          001) 01/07/2024  16,67%    002) 01/07/2025  20,00%    003) 01/07/2026  25,00%    004) 01/07/2027  33,33%
005) 01/07/2028  50,00%    006) 01/07/2029 100,00%
Data da Liberacao no BNDES/BRDE: 06/11/2023
```

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5° andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

Contrato C40221797-3

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:51  PAGINA: 01  TITULO: C40221797-3
ASSOCIADO ....: 00354-9 LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA C   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/003
COMPOSICAO ...: H66     CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL    LIBERACAO .: 13/03/2024         VALOR FINANCIADO .....:    1.380.000,00
FINALIDADE ...: ZL2     CPR AGRICOLA CDI                 DIA BASE ..: 10                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 23 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      3,840000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:      13.606,67
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  15,840000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 10/03/2026  33,33%    002) 10/03/2027  50,00%    003) 10/03/2028 100,00%
```

Contrato C40221980-1

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:28  PAGINA: 01  TITULO: C40221980-1
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/003
COMPOSICAO ...: H66     CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL    LIBERACAO .: 27/03/2024         VALOR FINANCIADO .....:    2.050.000,00
FINALIDADE ...: ZL2     CPR AGRICOLA CDI                 DIA BASE ..: 15                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 23 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      3,840000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:      15.090,96
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  15,840000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 15/03/2026  33,33%    002) 15/03/2027  50,00%    003) 15/03/2028 100,00%
```

Contrato C40222035-4

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:30  PAGINA: 01  TITULO: C40222035-4
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/003
COMPOSICAO ...: H66     CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL    LIBERACAO .: 29/04/2024         VALOR FINANCIADO .....:    6.250.000,00
FINALIDADE ...: ZL2     CPR AGRICOLA CDI                 DIA BASE ..: 15                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 23 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      3,840000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:      45.447,07
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  15,840000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 15/04/2026  33,33%    002) 15/04/2027  50,00%    003) 15/04/2028 100,00%
```

Contrato C40222043-5

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:32  PAGINA: 01  TITULO: C40222043-5
ASSOCIADO ....: 00126-1 VALDENIR PORTELA CARDOSO         SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/003
COMPOSICAO ...: H66     CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL    LIBERACAO .: 16/04/2024         VALOR FINANCIADO .....:    3.400.000,00
FINALIDADE ...: ZL2     CPR AGRICOLA CDI                 DIA BASE ..: 15                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 748     BANSICREDI                       NATUREZA ..: 23 -               REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:      3,840000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:      24.846,50
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                   CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  15,840000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 15/04/2026  33,33%    002) 15/04/2027  50,00%    003) 15/04/2028 100,00%
```

Contrato C40225947-1

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:39  PAGINA: 01  TITULO: C40225947-1
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:    1.274.491,33
FINALIDADE ...: 026     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                  CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 29/07/2025 100,00%
```

Contrato C40225948-0

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:40  PAGINA: 01  TITULO: C40225948-0
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:    1.866.566,63
FINALIDADE ...: 026     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                  CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 29/07/2027 100,00%
```

Contrato C40225949-8

```
                    F I C H A   G R A F I C A   - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:41  PAGINA: 01  TITULO: C40225949-8
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:    1.161.291,65
FINALIDADE ...: 026     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:           0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :           0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:           0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                  CM PROVISIONADA ......:           0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.             JUROS PROVISIONADOS ..:           0,00
PARCELAS .....: 001) 29/07/2026 100,00%
```


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

Contrato C40225950-1

```
                    F I C H A   G R A F I C A  - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:43  PAGINA: 01  TITULO: C40225950-1
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:       986.127,25
FINALIDADE ...: 826     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:             0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :             0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:             0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                   CM PROVISIONADA ......:             0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.              JUROS PROVISIONADOS ..:             0,00
PARCELAS .....: 001) 26/07/2028 100,00%
```

Contrato C40225952-8

```
                    F I C H A   G R A F I C A  - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:45  PAGINA: 01  TITULO: C40225952-8
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:       916.971,65
FINALIDADE ...: 826     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:             0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :             0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:             0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                   CM PROVISIONADA ......:             0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.              JUROS PROVISIONADOS ..:             0,00
PARCELAS .....: 001) 27/07/2029 100,00%
```

Contrato C40225953-6

```
                    F I C H A   G R A F I C A  - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:47  PAGINA: 01  TITULO: C40225953-6
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:       856.970,14
FINALIDADE ...: 826     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:             0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :             0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:             0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                   CM PROVISIONADA ......:             0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.              JUROS PROVISIONADOS ..:             0,00
PARCELAS .....: 001) 26/07/2030 100,00%
```

Contrato C40225954-4

```
                    F I C H A   G R A F I C A  - V8.06.50
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:48  PAGINA: 01  TITULO: C40225954-4
ASSOCIADO ....: 17869-1 RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARD   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/001
COMPOSICAO ...: 383     EMP.MOEDA ESTRANGEIRA-RES.2770   LIBERACAO .: 31/07/2024         VALOR FINANCIADO .....:       804.179,01
FINALIDADE ...: 826     CEDULA DE CREDITO A EXPORTACAO   DIA BASE ..: 31                 RECURSOS PROPRIOS ....:             0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :             0,00
TX JR NORMAL .:     10,800000%a.a.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:             0,00
INDEX CM NORMAL : PTAX                                                                   CM PROVISIONADA ......:             0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  22,800000%a.a.              JUROS PROVISIONADOS ..:             0,00
PARCELAS .....: 001) 25/07/2031 100,00%
```

Contrato C40232375-7

```
COOPERATIVA ..: 00902-4 CCPI PANTANAL DO MS                    DATA: 07/05/2025  HORA: 10:49  PAGINA: 01  TITULO: C40232375-7
ASSOCIADO ....: 22994-6 ZOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS L   SITUACAO ..: Normal              NUMERO DE PARCELAS ...:          000/019
COMPOSICAO ...: 250     CAPITAL DE GIRO PG SPV           LIBERACAO .: 12/04/2024         VALOR FINANCIADO .....:      8.000.000,00
FINALIDADE ...: INO     CCE/DB/CDI/SPV 3/IOF             DIA BASE ..: 10                 RECURSOS PROPRIOS ....:             0,00
FONTE RECURSO : 004     REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI     NATUREZA ..: 21 -      CCB      REC PROP PROAGRO MAIS :             0,00
TX JR NORMAL .:      0,690000%a.m.   PERCENT CM NORMAL : 100,00                         RENDAS A APROPRIAR ...:       104.839,68
INDEX CM NORMAL : CDI                                                                    CM PROVISIONADA ......:             0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE  2,690000%a.m.               JUROS PROVISIONADOS ..:             0,00
PARCELAS .....:    001) 10/05/2025  10,83%    002) 10/11/2025  11,15%    003) 10/05/2026  11,39%    004) 10/11/2026  11,68%
005) 10/05/2027  12,01%    006) 10/11/2027  12,40%    007) 10/05/2028  12,85%    008) 10/11/2028  13,40%    009) 10/05/2029  14,05%
010) 10/11/2029  14,85%    011) 10/05/2030  15,84%    012) 10/11/2030  17,09%    013) 10/05/2031  18,72%    014) 10/11/2031  20,92%
015) 10/05/2032  24,02%    016) 10/11/2032  28,72%    017) 10/05/2033  36,58%    018) 10/11/2033  52,40%    019) 10/05/2034 100,00%
```

100. Superadas tais informações, verifica-se, conforme as fichas gráficas que os débitos foram atualizados até a data de 07/05/2025, conforme as imagens supra colacionadas. Ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, incorrendo assim na violação do art. 9, inciso II da Lei 11.101/05.

101. Portanto, por cautela, esta administradora judicial entende que devem ser mantidos os valores já lançados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

R$ 30.161.884,61 (trinta milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) - Garantia Real
R$ 6.055.205,01 (seis milhões e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e um centavo) - Quirografário
Classe II – Garantia Real
Classe III – Crédito Quirografário.

3. SABOTO E SABOTO LTDA - 37.223.286/0001-84

102. As recuperandas pleitearam a correção do crédito, requerendo que o valor perfaça a monta de R$ 611.094,22 (seiscentos e onze mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), os quais deverão permanecer na classe quirografário.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

103. A Recuperanda apresentou documentação idônea, acompanhada de planilha discriminativa, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. E, uma vez que não houve atualização dos valores, mantendo os simples cálculos não há óbice para sua correção, vejamos:

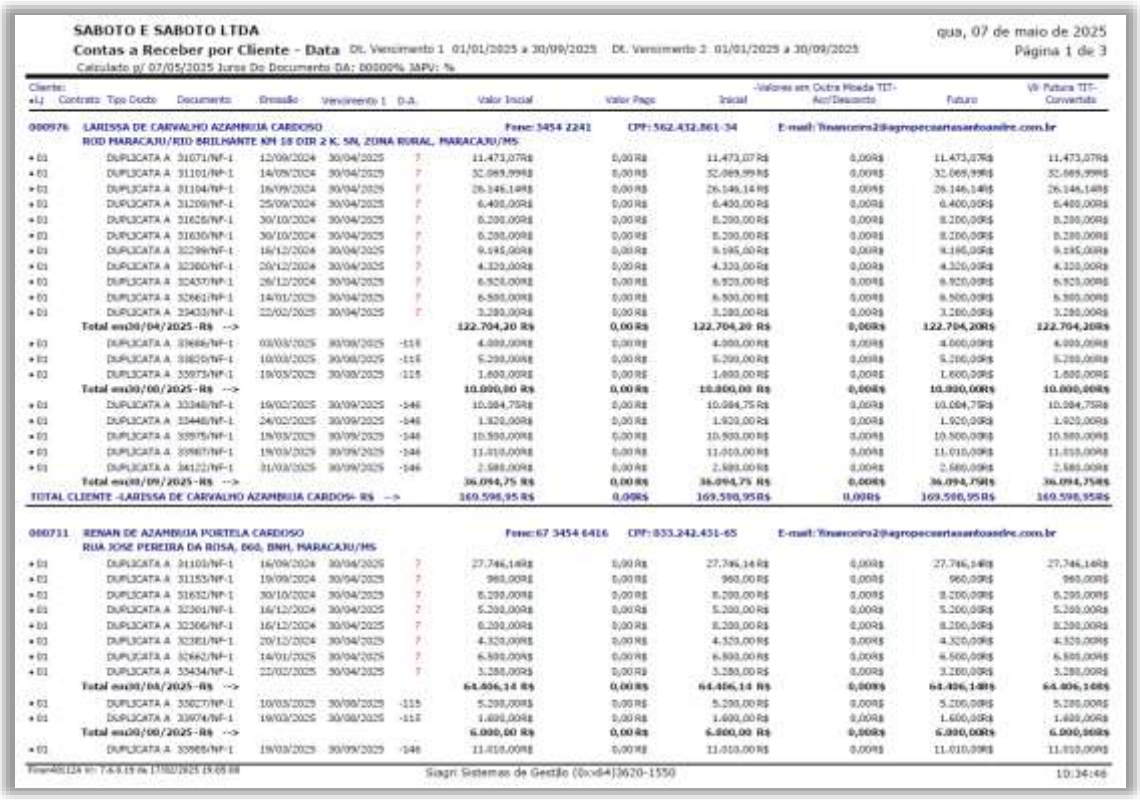

SABOTO E SABOTO LTDA
Contas a Receber por Cliente - Data Dt. Vencimento 1 01/01/2025 a 30/09/2025 Dt. Vencimento 2 01/01/2025 a 30/09/2025
Calculado p/ 07/05/2025 Juros Do Documento DA: 00000% JAPV: %
qua, 07 de maio de 2025
Página 1 de 3

Cliente: •Lj	Contrato	Tipo Docto	Documento	Emissão	Vencimento 1	D.A.	Valor Inicial	Valor Pago	-Valores em Outra Moeda TIT- Inicial	Acr/Desconto	Futuro	VR Futura TIT- Convertida
000976	LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CARDOSO						Fone: 3454 2241	CPF: 562.432.861-34	E-mail: financeiro2@agropecuariasantanaadhc.com.br			
	ROD MARACAJU/RIO BRILHANTE KM 18 DIR 2 K. SN, ZONA RURAL, MARACAJU/MS											
• 01		DUPLICATA A	31071/NF-1	12/09/2024	30/04/2025	7	11.473,07R$	0,00R$	11.473,07R$	0,00R$	11.473,07R$	11.473,07R$
• 01		DUPLICATA A	31101/NF-1	14/09/2024	30/04/2025	7	32.069,99R$	0,00R$	32.069,99R$	0,00R$	32.069,99R$	32.069,99R$
• 01		DUPLICATA A	31104/NF-1	16/09/2024	30/04/2025	7	26.146,14R$	0,00R$	26.146,14R$	0,00R$	26.146,14R$	26.146,14R$
• 01		DUPLICATA A	31209/NF-1	25/09/2024	30/04/2025	7	6.400,00R$	0,00R$	6.400,00R$	0,00R$	6.400,00R$	6.400,00R$
• 01		DUPLICATA A	31628/NF-1	30/10/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	31630/NF-1	30/10/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	32299/NF-1	16/12/2024	30/04/2025	7	9.195,00R$	0,00R$	9.195,00R$	0,00R$	9.195,00R$	9.195,00R$
• 01		DUPLICATA A	32380/NF-1	20/12/2024	30/04/2025	7	4.320,00R$	0,00R$	4.320,00R$	0,00R$	4.320,00R$	4.320,00R$
• 01		DUPLICATA A	32457/NF-1	26/12/2024	30/04/2025	7	6.920,00R$	0,00R$	6.920,00R$	0,00R$	6.920,00R$	6.920,00R$
• 01		DUPLICATA A	32661/NF-1	14/01/2025	30/04/2025	7	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	6.500,00R$
• 01		DUPLICATA A	33410/NF-1	22/02/2025	30/04/2025	7	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	3.280,00R$
		Total em30/04/2025-R$ -->					122.704,20 R$	0,00 R$	122.704,20 R$	0,00R$	122.704,20R$	122.704,20R$
• 01		DUPLICATA A	33686/NF-1	03/03/2025	30/08/2025	-115	4.000,00R$	0,00R$	4.000,00R$	0,00R$	4.000,00R$	4.000,00R$
• 01		DUPLICATA A	33826/NF-1	10/03/2025	30/08/2025	-115	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	5.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	33873/NF-1	19/03/2025	30/08/2025	-115	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	1.600,00R$
		Total em30/08/2025-R$ -->					10.800,00 R$	0,00 R$	10.800,00 R$	0,00R$	10.800,00R$	10.800,00R$
• 01		DUPLICATA A	33348/NF-1	19/02/2025	30/09/2025	-146	10.884,75R$	0,00R$	10.884,75R$	0,00R$	10.884,75R$	10.884,75R$
• 01		DUPLICATA A	33448/NF-1	24/02/2025	30/09/2025	-146	1.920,00R$	0,00R$	1.920,00R$	0,00R$	1.920,00R$	1.920,00R$
• 01		DUPLICATA A	33975/NF-1	19/03/2025	30/09/2025	-146	10.500,00R$	0,00R$	10.500,00R$	0,00R$	10.500,00R$	10.500,00R$
• 01		DUPLICATA A	33987/NF-1	19/03/2025	30/09/2025	-146	11.010,00R$	0,00R$	11.010,00R$	0,00R$	11.010,00R$	11.010,00R$
• 01		DUPLICATA A	34122/NF-1	31/03/2025	30/09/2025	-146	2.580,00R$	0,00R$	2.580,00R$	0,00R$	2.580,00R$	2.580,00R$
		Total em30/09/2025-R$ -->					36.094,75 R$	0,00 R$	36.094,75 R$	0,00R$	36.094,75R$	36.094,75R$
TOTAL CLIENTE -LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CARDOS- R$ -->							169.598,95 R$	0,00R$	169.598,95R$	0,00R$	169.598,95R$	169.598,95R$
000711	RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO						Fone: 67 3454 6416	CPF: 033.242.431-65	E-mail: financeiro2@agropecuariasantanaadhc.com.br			
	RUA JOSE PEREIRA DA ROSA, 660, BNH, MARACAJU/MS											
• 01		DUPLICATA A	31103/NF-1	16/09/2024	30/04/2025	7	27.746,14R$	0,00R$	27.746,14R$	0,00R$	27.746,14R$	27.746,14R$
• 01		DUPLICATA A	31153/NF-1	19/09/2024	30/04/2025	7	960,00R$	0,00R$	960,00R$	0,00R$	960,00R$	960,00R$
• 01		DUPLICATA A	31632/NF-1	30/10/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	32301/NF-1	16/12/2024	30/04/2025	7	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	5.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	32306/NF-1	16/12/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	32381/NF-1	20/12/2024	30/04/2025	7	4.320,00R$	0,00R$	4.320,00R$	0,00R$	4.320,00R$	4.320,00R$
• 01		DUPLICATA A	32662/NF-1	14/01/2025	30/04/2025	7	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	6.500,00R$
• 01		DUPLICATA A	33434/NF-1	22/02/2025	30/04/2025	7	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	3.280,00R$
		Total em30/04/2025-R$ -->					64.406,14 R$	0,00 R$	64.406,14 R$	0,00R$	64.406,14R$	64.406,14R$
• 01		DUPLICATA A	33827/NF-1	10/03/2025	30/08/2025	-115	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	0,00R$	5.200,00R$	5.200,00R$
• 01		DUPLICATA A	33874/NF-1	19/03/2025	30/08/2025	-115	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	1.600,00R$
		Total em30/08/2025-R$ -->					6.800,00 R$	0,00 R$	6.800,00 R$	0,00R$	6.800,00R$	6.800,00R$
• 01		DUPLICATA A	33986/NF-1	19/03/2025	30/09/2025	-146	11.010,00R$	0,00R$	11.010,00R$	0,00R$	11.010,00R$	11.010,00R$

Sagri Sistemas de Gestão (0x:84)3620-1550 10:34:46

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

SABOTO E SABOTO LTDA — qua, 07 de maio de 2025
Contas a Receber por Cliente - Data Dt. Vencimento 1 01/01/2025 a 30/09/2025 Dt. Vencimento 2 01/01/2025 a 30/09/2025 — Página 2 de 3
Calculado p/ 07/05/2025 Juros Do Documento DA: 00000% JAPV: %

Cliente: •Lj	Contrato	Tipo Docto	Documento	Emissão	Vencimento 1	D.A.	Valor Inicial	Valor Pago	-Valores em Outra Moeda TIT- Inicial	Acr/Desconto	Futuro	Vlr Futura TIT- Convertido
•01		DUPLICATA A	34121/NF-1	31/03/2025	30/09/2025	-146	2.580,00R$	0,00R$	2.580,00R$	0,00R$	2.580,00R$	2.580,00R$
		Total em30/09/2025-R$ -->					13.590,00 R$	0,00R$	13.590,00 R$	0,00R$	13.590,00R$	13.590,00R$
TOTAL CLIENTE -RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO - R$ -->							84.796,14 R$	0,00R$	84.796,14R$	0,00R$	84.796,14R$	84.796,14R$
000729	VALDENIR PORTELA CARDOSO							Fone: 67 3454 2241	CPF: 409.420.491-68		E-mail:'financeiro2@agropecuariasantandre.com.br	
	FAZ. SANTO ANDRE, SN, ZONA RURAL, MARACAJU/MS											
•01		DUPLICATA A	30905/NF-1	02/09/2024	30/04/2025	7	57.739,97R$	0,00R$	57.739,97R$	0,00R$	57.739,97R$	57.739,97R$
•01		DUPLICATA A	30906/NF-1	02/09/2024	30/04/2025	7	1.560,00R$	0,00R$	1.560,00R$	0,00R$	1.560,00R$	1.560,00R$
•01		DUPLICATA A	31094/NF-1	13/09/2024	30/04/2025	7	30.844,60R$	0,00R$	30.844,60R$	0,00R$	30.844,60R$	30.844,60R$
•01		DUPLICATA A	31102/NF-1	14/09/2024	30/04/2025	7	58.965,36R$	0,00R$	58.965,36R$	0,00R$	58.965,36R$	58.965,36R$
•01		DUPLICATA A	31454/NF-1	16/10/2024	30/04/2025	7	21.020,00R$	0,00R$	21.020,00R$	0,00R$	21.020,00R$	21.020,00R$
•01		DUPLICATA A	31627/NF-1	30/10/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
•01		DUPLICATA A	31629/NF-1	30/10/2024	30/04/2025	7	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	0,00R$	8.200,00R$	8.200,00R$
•01		DUPLICATA A	31832/NF-1	11/11/2024	30/04/2025	7	500,00R$	0,00R$	500,00R$	0,00R$	500,00R$	500,00R$
•01		DUPLICATA A	31871/NF-1	13/11/2024	30/04/2025	7	960,00R$	0,00R$	960,00R$	0,00R$	960,00R$	960,00R$
•01		DUPLICATA A	31913/NF-1	14/11/2024	30/04/2025	7	800,00R$	0,00R$	800,00R$	0,00R$	800,00R$	800,00R$
•01		DUPLICATA A	32092/NF-1	02/12/2024	30/04/2025	7	4.860,00R$	0,00R$	4.860,00R$	0,00R$	4.860,00R$	4.860,00R$
•01		DUPLICATA A	32096/NF-1	03/12/2024	30/04/2025	7	2.124,00R$	0,00R$	2.124,00R$	0,00R$	2.124,00R$	2.124,00R$
•01		DUPLICATA A	32300/NF-1	16/12/2024	30/04/2025	7	4.875,00R$	0,00R$	4.875,00R$	0,00R$	4.875,00R$	4.875,00R$
•01		DUPLICATA A	32340/NF-1	18/12/2024	30/04/2025	7	12.300,00R$	0,00R$	12.300,00R$	0,00R$	12.300,00R$	12.300,00R$
•01		DUPLICATA A	32439/NF-1	28/12/2024	30/04/2025	7	6.920,00R$	0,00R$	6.920,00R$	0,00R$	6.920,00R$	6.920,00R$
•01		DUPLICATA A	32660/NF-1	14/01/2025	30/04/2025	7	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	0,00R$	6.500,00R$	6.500,00R$
•01		DUPLICATA A	33029/NF-1	04/02/2025	30/04/2025	7	4.920,00R$	0,00R$	4.920,00R$	0,00R$	4.920,00R$	4.920,00R$
•01		DUPLICATA A	33056/NF-1	05/02/2025	30/04/2025	7	960,00R$	0,00R$	960,00R$	0,00R$	960,00R$	960,00R$
•01		DUPLICATA A	33432/NF-1	22/02/2025	30/04/2025	7	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	0,00R$	3.280,00R$	3.280,00R$
•01		DUPLICATA A	33514/NF-1	26/02/2025	30/04/2025	7	50.642,45R$	0,00R$	50.642,45R$	0,00R$	50.642,45R$	50.642,45R$
•01		DUPLICATA A	33515/NF-1	26/02/2025	30/04/2025	7	5.740,00R$	0,00R$	5.740,00R$	0,00R$	5.740,00R$	5.740,00R$
		Total em30/04/2025-R$ -->					291.911,38 R$	0,00R$	291.911,38 R$	0,00R$	291.911,38R$	291.911,38R$
•01		DUPLICATA A	33685/NF-1	05/03/2025	30/08/2025	-115	4.000,00R$	0,00R$	4.000,00R$	0,00R$	4.000,00R$	4.000,00R$
•01		DUPLICATA A	33711/NF-1	05/03/2025	30/08/2025	-115	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	1.600,00R$
•01		DUPLICATA A	33828/NF-1	10/03/2025	30/08/2025	-115	5.600,00R$	0,00R$	5.600,00R$	0,00R$	5.600,00R$	5.600,00R$
•01		DUPLICATA A	33972/NF-1	19/03/2025	30/08/2025	-115	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	0,00R$	1.600,00R$	1.600,00R$
		Total em30/08/2025-R$ -->					12.800,00 R$	0,00R$	12.800,00 R$	0,00R$	12.800,00R$	12.800,00R$
•01		DUPLICATA A	33111/NF-1	07/02/2025	15/09/2025	-131	17.250,00R$	0,00R$	17.250,00R$	0,00R$	17.250,00R$	17.250,00R$
•01		DUPLICATA A	33577/NF-1	28/02/2025	15/09/2025	-131	1.250,00R$	0,00R$	1.250,00R$	0,00R$	1.250,00R$	1.250,00R$
		Total em15/09/2025-R$ -->					18.500,00 R$	0,00R$	18.500,00 R$	0,00R$	18.500,00R$	18.500,00R$
•01		DUPLICATA A	33249/NF-1	14/02/2025	30/09/2025	-146	7.723,00R$	0,00R$	7.723,00R$	0,00R$	7.723,00R$	7.723,00R$
•01		DUPLICATA A	33347/NF-1	19/02/2025	30/09/2025	-146	10.302,00R$	0,00R$	10.302,00R$	0,00R$	10.302,00R$	10.302,00R$
•01		DUPLICATA A	33960/NF-1	19/03/2025	30/09/2025	-146	10.222,75R$	0,00R$	10.222,75R$	0,00R$	10.222,75R$	10.222,75R$
•01		DUPLICATA A	34120/NF-1	31/03/2025	30/09/2025	-146	5.240,00R$	0,00R$	5.240,00R$	0,00R$	5.240,00R$	5.240,00R$
		Total em30/09/2025-R$ -->					33.487,75 R$	0,00R$	33.487,75 R$	0,00R$	33.487,75R$	33.487,75R$

Fiscal40512A Vr: 7.4.0.19 de 17/02/2025 19:05:00 — Siagri Sistemas de Gestão (0xx64)3620-1550 — 10:34:46

SABOTO E SABOTO LTDA — qua, 07 de maio de 2025
Contas a Receber por Cliente - Data Dt. Vencimento 1 01/01/2025 a 30/09/2025 Dt. Vencimento 2 01/01/2025 a 30/09/2025 — Página 3 de 3
Calculado p/ 07/05/2025 Juros Do Documento DA: 00000% JAPV: %

Cliente: •Lj	Contrato	Tipo Docto	Documento	Emissão	Vencimento 1	D.A.	Valor Inicial	Valor Pago	-Valores em Outra Moeda TIT- Inicial	Acr/Desconto	Futuro	Vlr Futura TIT- Convertido
TOTAL CLIENTE -VALDENIR PORTELA CARDOSO					- R$ -->		356.699,13 R$	0,00R$	356.699,13R$	0,00R$	356.699,13R$	356.699,13R$

Subtotal por Empresa
■ 1 -MATRIZ

TOTAL GERAL EM - R$ -->	611.094,22R$	0,00R$	611.094,22R$	0,00R$	611.094,22R$	611.094,22R$
				Soma dos totais convertido		611.094,22R$
TOTAL GERAL EM -R$ -->	611.094,22 R$	0,00 R$	611.094,22 R$	0,00R$	611.094,22R$	611.094,22R$

104. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados, entende-se que a valoração do crédito da SABOTO E SABOTO LTDA. para o montante de R$ 611.094,22 (seiscentos e onze mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na classe III – Créditos Quirografários.

R$ 611.094,22 (seiscentos e onze mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)
Classe III – Crédito Quirografário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

4. PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 19.471.981/0001-83

105. As recuperandas pleitearam a correção do crédito, requerendo que o valor perfaça a monta de R$ 173.720,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte reais), os quais deverão permanecer na classe quirografário.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

106. A Recuperanda apresentou documentação idônea, acompanhada de planilha discriminativa, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. E, uma vez que não houve atualização dos valores, mantendo os simples cálculos não há óbice para sua inclusão, vejamos:

Razao	CPF/CNPJ	Numero	Emissao	Vencimento	Valor	Saldo
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000031508	28/12/2024	30/04/2026	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000032290	14/02/2025	30/05/2025	R$ 14.500,00	R$ 14.500,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000029943	31/10/2024	20/05/2025	R$ 41.040,00	R$ 41.040,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000030842	30/11/2024	20/05/2025	R$ 10.080,00	R$ 10.080,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000030868	30/11/2024	20/05/2025	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000031434	26/12/2024	20/05/2025	R$ 19.200,00	R$ 19.200,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000031958	27/01/2025	20/05/2025	R$ 9.700,00	R$ 9.700,00
VALDENIR PORTELA CARDOS(	489.420.491-68	000032021	29/01/2025	20/05/2025	R$ 13.200,00	R$ 13.200,00
						R$ 173.720,00

107. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados, entende-se que a valoração do crédito da PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. para o montante de R$ 173.720,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte reais), na classe III – Créditos Quirografários.

R$ 173.720,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte reais)
Classe III – Crédito Quirografário.

5. SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA- 47.390.307/0001-00

108. A empresa SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.390.307/0001-00, com sede em São Paulo/SP, apresentou pedido de habilitação de crédito com fundamento no edital publicado nos termos do art. 52, §1º, e do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

109. O valor do crédito pleiteado é de R$ 10.884,54 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o qual já consta do rol publicado, conforme alegado.

110. A Recuperanda, por sua vez, não se opõe quanto ao crédito arguido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

111. Insta discorrer que, o edital do art. 52, da Lei 11.101/05, já constou o crédito da empresa credora na monta arguida, e, uma vez que, houve a concordância expressa das recuperandas não há qualquer óbice para a manutenção dos valores.

R$ 10.884,54 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
Classe III – Crédito Quirografário.

6. AGRICASE – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - 05.444.853/0007-21.

112. A empresa AGRICASE – Equipamentos Agrícolas Ltda, devidamente qualificada, apresentou petição de divergência. Informa que foi arrolada na relação de credores das recuperandas com crédito no valor de R$ 84.227,72, classificado como quirografário, conforme consta às fls. 761/763 dos autos.

113. Contudo, alega que, embora conste na referida relação, seu nome não foi incluído no primeiro edital expedido pela Vara Cível, às fls. 1173/1175. Além disso, sustenta que o valor atribuído ao crédito está incorreto, devendo ser retificado para R$ 86.567,72, valor que corresponde à soma dos títulos indicados em planilha anexa à petição.

114. Diante disso, requer ao Administrador Judicial: (a) a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores quando da expedição do segundo edital; e (b) a retificação do valor para R$ 86.567,72, correspondente ao montante efetivamente devido e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

115. Indagadas, as Recuperandas permaneceram silentes.

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

116. A Recuperanda apresentou documentação idônea, acompanhada de planilha discriminativa, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. E, uma vez que não houve atualização dos valores, mantendo os simples cálculos não há óbice para sua inclusão.

117. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados, entende-se que a valoração do crédito da AGRICASE – Equipamentos Agrícolas Ltda. para o montante de R$ 86.567,72 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos, na classe III – Créditos Quirografários.

R$ 86.567,72 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos
Classe III – Crédito Quirografário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

7. <u>BANCO DO BRASIL S.A. – CNPJ 00.000.000/0001-91.</u>

118. Para habilitar seus créditos conforme extrai-se das planilhas abaixo colacionadas, apresentando cópias dos respectivos títulos de créditos e dos demonstrativos financeiros, devidamente atualizados, consoante os requisitos do artigo 9º da LRF, tudo em relação as Operações que detém em face das Empresas em Recuperação Judicial, qualificadas nos autos, nos termos do Art. 7º da Lei nº 11.101/2005., nos exatos termos abaixo colacionado:

Cliente: SOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ: 21.803.524/0001-90				
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DATA BASE
260903001	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	HIPOTECA CEDULAR / PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 4.323.655,07
32260	LIMITE OURO EMPRESARIAL	NIHIL*	Quirografária (Classe III)	R$ 52.928,31
240072455	BB CREDITO EXPORTAçãO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Aguardando cálculo da BB Londres
240075669	BB CREDITO EXPORTAçãO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Aguardando cálculo da BB Londres
32260	TARIFA	NIHIL*	Quirografária (Classe III)	R$ 151,00
170433016	OUROCARD EMPRESARIAL EL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
170459970	OUROCARD EMPRESARIAL EL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
170404208	OUROCARD EMPRESARIAL EL	NIHIL*	Quirografária (Classe III)	R$ 514.255,20
170404531	OUROCARD EMPRESARIAL EL	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**

Cliente: VALDENIR PORTELA CARDOSO CPF: 489.420.491-68							
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	VALOR DATA BASE
8416940	BB CONSORCIO DE TRATORE	NIHIL*	Verificar com BB Consórcio***	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 83.695,55
8416941	BB CONSORCIO DE TRATORE	NIHIL*	Verificar com BB Consórcio***	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 83.551,64
8416943	BB CONSORCIO DE TRATORE	NIHIL*	Verificar com BB Consórcio***	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 81.718,29
8417012	BB CONSORCIO DE TRATORE	NIHIL*	Verificar com BB Consórcio***	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 332.627,23
21116089	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	22/09/2023	Não disponibilizado****	R$ 599.894,46
21116090	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	22/09/2023	Não disponibilizado****	R$ 1.807.115,45
21117438	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	23/05/2024	Não disponibilizado****	R$ 2.808.139,17
21117660	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	19/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 435.581,39
21117722	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	30/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 863.819,85
21118196	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	03/10/2024	Não disponibilizado****	R$ 2.194.018,72

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

6899	LIMITE OURO EXECUTIVO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	03/11/1986	Não disponibilizado****	R$ 27.314,58
74635790	OUROCARD ELO	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	Não disponibilizado****	NIHIL - sem saldo devedor**
94688259	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	18/02/2016	Não disponibilizado****	R$ 43.946,55
4015740	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	20/11/2019	Não disponibilizado****	R$ 280.311,35
4015763	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	25/11/2019	Não disponibilizado****	R$ 669.887,27
4015767	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	26/11/2019	Não disponibilizado****	R$ 243.455,01
4016278	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	08/10/2020	Não disponibilizado****	R$ 131.631,99
4016509	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	13/01/2021	Não disponibilizado****	R$ 78.385,64
4019069	BB FCO RURAL VERDE	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	04/08/2023	Não disponibilizado****	R$ 1.572.052,17
4019070	BB FCO RURAL VERDE	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	04/08/2023	Não disponibilizado****	R$ 1.430.555,59
4019158	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	13/10/2023	Não disponibilizado****	R$ 478.539,35

Cliente: RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOS CPF: 033.242.431-65

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	VALOR DATA BASE
21116099	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	25/09/2023	Não disponibilizado****	R$ 821.522,16
21117431	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	22/05/2024	Não disponibilizado****	R$ 584.924,34
21117634	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 424.526,05
21118191	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	01/10/2024	Não disponibilizado****	R$ 713.610,98
26164	LIMITE OURO EXECUTIVO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	18/01/2013	Não disponibilizado****	R$ 1.111,45
76819030	OUROCARD VISA INTERNATI	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	18/01/2013	Não disponibilizado****	R$ 84.559,98
117690479	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
4012519	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	27/06/2017	Não disponibilizado****	R$ 466.062,80
4016324	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	28/10/2020	Não disponibilizado****	R$ 29.335,38

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5° andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

Cliente: LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA CAR CPF: 562.432.861-34							
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	VALOR DATA BASE
21116094	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	25/09/2023	Não disponibilizado****	R$ 1.006.533,34
21116109	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	25/09/2023	Não disponibilizado****	R$ 492.865,82
21117433	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	22/05/2024	Não disponibilizado****	R$ 936.581,05
21117635	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	16/07/2024	Não disponibilizado****	R$ 679.457,70
21118195	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	Sim	03/10/2024	Não disponibilizado****	R$ 1.293.307,10
21710	LIMITE OURO EXECUTIVO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	21/09/2009	Não disponibilizado****	R$ 11.803,51
54700320	OUROCARD VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	27/10/2009	Não disponibilizado****	R$ 18,00
76270314	OUROCARD ELO	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	Não	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
86948756	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	Não	08/05/2014	Não disponibilizado****	R$ 20.048,76
4014978	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	04/04/2019	Não disponibilizado****	R$ 897.690,33
4015787	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	Sim	04/12/2019	Não disponibilizado****	R$ 205.928,07

119. Superadas tais informações, as recuperandas reconhecem e não se opõem ao pedido de habilitação de crédito feito pelo Banco do Brasil, o qual está instruído com diversos documentos, como títulos de crédito, cálculos e procuração. No entanto, impugnam o pleito de exclusão dos créditos relacionados ao uso de cartão de crédito.

120. As Recuperandas argumentam que os débitos oriundos dos cartões de crédito foram constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial e estão vinculados diretamente à atividade empresarial desempenhada, razão pela qual devem integrar o quadro geral de credores. Alegam que a exclusão desses créditos violaria o princípio da paridade entre credores e poderia acarretar em pagamento indevido fora do regime concursal.

121. Defendem que a manutenção desses créditos no passivo submetido à recuperação judicial é necessária para assegurar o tratamento isonômico entre todos os credores e para não comprometer os objetivos da recuperação, especialmente a reorganização do passivo de forma equitativa.

122. Pois bem, superados tais pontos a administradora judicial, passa a manifestar.

Parecer do Administrador Judicial: Parcialmente Deferido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

123. Pois bem, superadas as explanações iniciais tem-se que foram colacionados juntamente com a habilitação os instrumentos de créditos, bem como, os cálculos aritméticos, os quais em pormenorizada análise chegou-se aos seguintes resultados, senão vejamos:

• Quanto à SOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA

124. Inicialmente, cabe discorrer que quanto às operações: **240072455, 240075669, 32260, 170433016, 170459970, 170404208, 170404531,** não foram localizados cálculos de saldo devedor, ao passo que, embora haja o instrumento de crédito ou aceite eletrônico, não foram colacionados os cálculos aritméticos, não sendo localizado saldo devedor, restando os seguintes valores:

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DOS CÁLCULOS
260903001	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	HIPOTECA CEDULAR / PENHOR CEDULAR / AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 4.323.655,07
32260	LIMITE OURO EMPRESARIAL	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 52.928,31
32260	TARIFA	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 151,00
170404208	OUROCARD EMPRESARIAL EL	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 514.255,20

CLASSE II	R$ 4.323.655,07
CLASSE III	R$ 567.334,51

• Quanto à VALDENIR PORTELA CARDOSO

125. Inicialmente, cabe discorrer que quanto às operações: **74635790 (OUROCARD ELO),** não foram localizados cálculos de saldo devedor, ao passo que, embora haja o instrumento de crédito ou aceite eletrônico, não foram colacionados os cálculos aritméticos, não sendo localizado saldo devedor, restando os seguintes valores:

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DOS CÁLCULOS
8416940	BB CONSORCIO DE TRATORE	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 83.695,55
8416941	BB CONSORCIO DE TRATORE	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 83.551,64
8416943	BB CONSORCIO DE TRATORE	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 81.718,29
8417012	BB CONSORCIO DE TRATORE	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 332.627,23
21116089	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 599.894,46
21116090	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.807.115,45
21117438	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 2.808.139,17
21117660	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 435.581,39
21117722	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 863.819,85
21118196	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 2.194.018,72

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

6899	LIMITE OURO EXECUTIVO	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$	27.314,58
94688259	OUROCARD PLATINUM VISA	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$	43.946,55
4015740	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	280.311,35
4015763	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	669.887,27
4015767	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	243.455,01
4016278	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	131.631,99
4016509	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	78.385,64
4019069	BB FCO RURAL VERDE	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	1.572.052,17
4019070	BB FCO RURAL VERDE	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	1.430.555,59
4019158	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$	478.539,35

CLASSE II	R$ 13.593.387,41
CLASSE III	R$ 652.853,84

• Quanto à RENAN DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO

126. Inicialmente, cabe discorrer que quanto às operações: **117690479 (OUROCARD PLATINA VISA),** não foram localizados cálculos de saldo devedor, ao passo que, embora haja o instrumento de crédito ou aceite eletrônico, não foram colacionados os cálculos aritméticos, não sendo localizado saldo devedor, restando os seguintes valores:

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DOS CÁLCULOS	
21116099	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	821.522,16
21117431	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	584.924,34
21117634	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	424.526,05
21118191	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	713.610,98
26164	LIMITE OURO EXECUTIVO	sem garantia	Quirografário (Classe III)	R$	1.111,45
76819030	OUROCARD VISA INTERNATI	sem garantia	Quirografário (Classe III)	R$	84.559,98
4012519	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	466.062,80
4016324	BB INVESTE AGRO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$	29.335,38

CLASSE II	R$ 3.039.981,71
CLASSE III	R$ 85.671,43

• Quanto à LARISSA DE CARVALHO AZAMBUJA C.

127. Inicialmente, cabe discorrer que quanto às operações: **76270314 (OUROCARD ELO),** não foram localizados cálculos de saldo devedor, ao passo que, embora haja o instrumento de crédito ou aceite

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

eletrônico, não foram colacionados os cálculos aritméticos, não sendo localizado saldo devedor, restando os seguintes valores:

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DOS CÁLCULOS
21116094	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.006.533,34
21116109	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 492.865,82
21117433	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 936.581,05
21117635	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 679.457,70
21118195	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.293.307,10
21710	LIMITE OURO EXECUTIVO	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 11.803,51
54700320	OUROCARD VISA	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 18,00
86948756	OUROCARD PLATINUM VISA	sem garantia	Quirografária (Classe III)	R$ 20.048,76
4014978	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$ 897.690,33
4015787	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	R$ 205.928,07

CLASSE II	R$ 5.512.363,41
CLASSE III	R$ 11.821,51

R$ 26.469.387,60 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos (CLASSE II);
R$ 1.317.681,29 (um milhão, trezentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) (CLASSE III);
Crédito Classe II – Garantia Real
Crédito Classe III – Quirografário

8. COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA– CNPJ 75.904.383/0001-21

128. A Credora alega que os créditos indicados foram habilitados de forma indevida, tanto por não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, quanto por terem sido lançados em valor incorreto.

129. A impugnante sustenta que os créditos decorrem de operações típicas de ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/71 e o §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Afirma que os recuperandos são seus cooperados, e que os valores se referem ao fornecimento de insumos dentro da relação cooperativa, portanto excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

130. A impugnação informa que o montante correto da dívida é de R$ 168.221,18, resultado de fornecimentos realizados até o pedido de recuperação judicial, abatidas as amortizações. Detalha-se que os créditos se encontram representados por títulos extrajudiciais (CFIs e NPRs), discriminando os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

valores por emitente (Renan de Azambuja Portela Cardoso e Valdenir Portela Cardoso), com vencimentos posteriores ao pedido de recuperação.

131. A petição enfatiza que os documentos comprobatórios estão anexos e que os títulos são emitidos em nome dos cooperados pessoas físicas, e não das empresas recuperandas. Argumenta ainda que a permanência indevida no quadro de credores acarreta prejuízos à cooperativa, uma vez que esta se veria obrigada a participar de concurso universal ao qual não está sujeita, podendo, inclusive, não receber seus créditos em caso de falência.

132. Ao final, requer que os créditos sejam excluídos do quadro geral da recuperação judicial por se tratarem de atos cooperativos, e subsidiariamente, caso não acolhida a exclusão, que seja corrigido o valor dos créditos para R$ 168.221,18. Também manifesta a intenção de promover a execução judicial dos títulos perante o foro competente, fora do juízo recuperacional.

133. As Recuperandas, por sua vez, contestam a natureza extraconcursal alegada pelo credor, argumentando que nem todos os atos realizados entre cooperativa e cooperado são necessariamente atos cooperativos, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. Afirmam que a exclusão automática com base no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 não se justifica, especialmente porque tal dispositivo não menciona expressamente as cooperativas de crédito nem a Lei Complementar nº 130/2009, que rege essas entidades.

134. Sustentam que as cooperativas de crédito, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão submetidas ao regime da Lei 6.024/1974 e à supervisão do Banco Central, conforme já reconhecido pelo STJ e pelo TJMS. Destacam que as operações realizadas pelo Sicredi possuem características típicas de operações financeiras de mercado, com aplicação de encargos e taxas similares às praticadas por instituições bancárias tradicionais, descaracterizando sua natureza cooperativa.

135. Por fim, quanto à valoração do crédito para a monta de R$168.221,18, não se opõem.

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido

136. **Não assiste razão ao impugnante**, pois na presente situação, em que pese estamos diante de uma relação de "cooperativa/cooperado", os valores dos juros arbitrados estão muito ao superior ao valor de mercado, ao passo que é necessário estudar o caso em comento.

137. Reforçando o posicionamento técnico desta Administração Judicial lançado no tópico "**VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO**", esta AJ tecerá considerações adicionais, especificamente sobre o credor em questão, que se trata de Cooperativa de Crédito subordinada ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, nos termos do art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103, ambos da Lei n. 5.764/1971:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

138. É necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — e não de todos os atos realizados na cooperativa. A interpretação é lógica — **ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado).**

139. Recentemente, o TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) entendeu que os créditos decorrentes de cooperativa de crédito se sujeitam a recuperação judicial, não se aplicando o disposto no artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05, veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). (g.n.)

140. De igual modo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – **DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais**". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

141. Corroborando com as jurisprudências acima o STJ já se posicionou quanto a matéria em casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MONOCRÁTICA AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. 2. COOPERATIVA E COOPERADO. ATO ATÍPICO. RECONHECIMENTO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. COOPERATIVA AGRÍCOLA. EMPRÉSTIMO A COOPERADO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não impugnada a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, está preclusa a discussão a respeito de os recorridos serem destinatários finais do valor objeto do empréstimo.2. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O **Tribunal de origem, ao manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, "envolvendo, também, relações nitidamente bancárias". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado neste recurso.3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras**" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1172183 PR 2017/0230387-5, Relator.: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

142. A divergência ora analisada envolve crédito oriundo de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas, na medida que, inclusive, diferente destas últimas, podem se submeter à falência, à intervenção e à liquidação extrajudicial pelo Banco Central malgrado não possa pedir recuperação judicial.

143. Tudo indica que após a decisão do TJ-SP muita coisa vai aclarar dentro do processo de soerguimento, principalmente, tratando-se de ato cooperativo e as cooperativas de crédito dentro do processo de recuperação judicial.

144. É certo o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 passou a dispor que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II, do art. 2º, quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

145. Torna-se necessário, então, analisar o disposto no artigo 79 da Lei 5.764/1971, que dispõe:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

146. No entanto, tais comandos normativos não se aplicam às cooperativas de crédito, pelo fato de serem consideradas "instituições financeiras", a rigor do disposto no art. 1º, LC 130/2009, abaixo transcrito:

> Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

147. Outrossim, a própria Lei n. 5.764/1971 distingue a cooperativa de "crédito" das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos:

> **(i)** Art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 – tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;
> **(ii)** Art. 47, § 2º - a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos;
> **(iii)** Art. 78 – a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias;
> **(iv)** Art. 79, parágrafo único – o ato cooperativo não implica operação de mercado;
> **(v)** Art. 92, I – a autorização e fiscalização são feitas pelo Banco Central.

148. Por sua vez, a LCP n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito foge aos limites previstos na Lei das Cooperativas.

149. Adicionalmente, destaca-se ainda que as cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei da Usura e sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ), além, de concorrerem em igualdade de condições com outras instituições financeiras, conforme já delineado em tópico oportuno desta manifestação.

150. Assim, conclui-se que nem todas as atividades realizadas por cooperativas são consideradas atos cooperativos. Especificamente, operações financeiras ou de mercado, como a emissão de cédulas de crédito por cooperativas de crédito, como no presente caso, não se enquadram como atos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

cooperativos típicos. Isso ocorre porque tais operações se assemelham às praticadas por instituições financeiras no mercado, como concessão de empréstimos, captação de recursos e outras atividades comerciais, além de toda a fundamentação já exposta.

151. Quiçá não fosse isto, cabe discorrer que, ao analisar os instrumentos contratuais, verifica-se a voluptuosidade dos juros de cada operação, o que foge da alçada de que a casa bancária "cooperativa" é mais benéfica do que aos demais concorrentes no mercado, vejamos os instrumentos, abaixo relacionados:

CFI47353

V - DADOS DO PAGAMENTO

a) Praça de Pagamento: CAMPO MOURÃO - PR. b) Valor Total do Contrato: R$8.936,06

c) Forma de Pagamento: Convencional(a Prazo)

d) Data(s) de Vencimento e Valor(es) da(s) Parcela(s): 02/05/2025=R$8.936,06

§.4º.: Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do preço, a partir do vencimento normal ou da antecipação e até a data do efetivo pagamento, sobre o saldo devedor incidirão os seguintes encargos: a) atualização monetária verificada pela variação do INPC/IBGE ou, no caso de sua extinção, pelo índice oficial que venha a substituí-lo; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e, c) cláusula penal de 10% (dez por cento).

CFI48739

V - DADOS DO PAGAMENTO

a) Praça de Pagamento: CAMPO MOURÃO - PR. b) Valor Total do Contrato: R$13.610,00

c) Forma de Pagamento: Convencional(a Prazo)

d) Data(s) de Vencimento e Valor(es) da(s) Parcela(s): 01/07/2025=R$13.610,00

§.4º.: Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do preço, a partir do vencimento normal ou da antecipação e até a data do efetivo pagamento, sobre o saldo devedor incidirão os seguintes encargos: a) atualização monetária verificada pela variação do INPC/IBGE ou, no caso de sua extinção, pelo índice oficial que venha a substituí-lo; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e, c) cláusula penal de 10% (dez por cento).

CFI49226

V - DADOS DO PAGAMENTO

a) Praça de Pagamento: CAMPO MOURÃO - PR. b) Valor Total do Contrato: R$86.228,40

c) Forma de Pagamento: Convencional(a Prazo)

d) Data(s) de Vencimento e Valor(es) da(s) Parcela(s): 01/10/2025=R$86.228,40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD
ADVOGADOS

§.4º.: Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do preço, a partir do vencimento normal ou da antecipação e até a data do efetivo pagamento, sobre o saldo devedor incidirão os seguintes encargos: a) atualização monetária verificada pela variação do INPC/IBGE ou, no caso de sua extinção, pelo índice oficial que venha a substituí-lo; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e, c) cláusula penal de 10% (dez por cento).

CFI 49638

V - DADOS DO PAGAMENTO

a) Praça de Pagamento: CAMPO MOURÃO - PR. b) Valor Total do Contrato: R$29.192,00

c) Forma de Pagamento: Convencional(a Prazo)

d) Data(s) de Vencimento e Valor(es) da(s) Parcela(s): 02/05/2025=R$29.192,00

§.4º.: Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do preço, a partir do vencimento normal ou da antecipação e até a data do efetivo pagamento, sobre o saldo devedor incidirão os seguintes encargos: a) atualização monetária verificada pela variação do INPC/IBGE ou, no caso de sua extinção, pelo índice oficial que venha a substituí-lo; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e, c) cláusula penal de 10% (dez por cento).

152. Postas as situações lançadas e tendo em vista, o ato mercadológico do ato, o administrador judicial entende pela concursalidade do crédito, o qual deverá constar na monta de R$ 168.221,18 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), na classe III – Créditos Quirografários.

R$ 168.221,18 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos)
Crédito Classe II – Garantia Real

VIII – Dos Pedidos.,

153. Postas tais informações, o administrador judicial, no exercício de suas atividades vem requerer a este juízo apresentar o Quadro de Credores retificado, bem como requerer que nos termos do art. 7, §2º seja publicado a lista de credores, para que os credores, querendo apresentem suas impugnações em juízo;

154. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: CARLOS HENRIQUE SANTANA, inscrito na OAB/MS sob nº 11.705.

Termos em que pede e espera deferimento
Campo Grande, MS, 16 de junho de 2025.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR2507368716 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)

01 – ANEXO I – EDITAL CONTENDO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código iKLgKZIY.

SANTANA HADDAD ADVOGADOS

LISTA ATUALIZADA DOS CRÉDITOS

GRUPO PORTELA			
CREDOR	**VALOR**		**CLASSE**
BANCO DO BRASIL	R$	26.469.387,60	Classe II - Garantia Real
SICREDI PANTANAL	R$	30.161.884,61	Classe II - Garantia Real
TOTAL			**R$ 56.631.272,21**
BUSSATO E BASTOS LTDA	R$	346.955,00	Classe III - Quirografário
BANCO DO BRASIL	R$	1.317.681,29	Classe III - Quirografário
AGRICASE - EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA	R$	86.567,72	Classe III - Quirografário
C.VALE	R$	1.281.845,78	Classe III - Quirografário
COAMO	R$	194.761,58	Classe III - Quirografário
CSG	R$	8.667,00	Classe III - Quirografário
CULTIVAR	R$	228.707,45	Classe III - Quirografário
DATTA	R$	14.000,00	Classe III - Quirografário
DUIM SEMENTES	R$	58.000,00	Classe III - Quirografário
GOTARDO	R$	10.425,00	Classe III - Quirografário
KWS	R$	542.600,00	Classe III - Quirografário
MEGATRUCKS	R$	4.922,77	Classe III - Quirografário
MINERAÇÃO BODOQUENA S.A.	R$	282.000,00	Classe III - Quirografário
PANTANAL AGRICOLA	R$	997.646,10	Classe III - Quirografário
PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	R$	173.720,00	Classe III - Quirografário
RINCAO	R$	3.110,00	Classe III - Quirografário
SABOTO E SABOTO LTDA	R$	611.094,22	Classe III - Quirografário
SHARK	R$	10.884,54	Classe III - Quirografário
SICREDI PANTANAL	R$	6.055.205,01	Classe III - Quirografário
TORNEARIA MUNDIAL	R$	4.500,00	Classe III - Quirografário
VASCONCELLOS (GVBIO)	R$	1.133.298,00	Classe III - Quirografário
BODIMAR BOMBAS DIESEL MARACAJU LTDA /ME	R$	9.440,00	Classe III - Quirografário
BWT - GEO TEC CONS	R$	66.000,00	Classe III - Quirografário
SOMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R$	451.950,00	Classe III - Quirografário
SHARK TRATORES	R$	10.884,54	Classe III - Quirografário
SUPER PASTO	R$	29.670,00	Classe III - Quirografário
TOTAL			**R$ 13.934.536,00**

CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5° andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Esta cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/06/2025 às 12:57 , sob o número WCGR25073687167
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818695-82.2025.8.12.0001 e código OERtvBty.